

29/06/2001 - Lei nº 1072/2001 - Do Executivo Municipal

Institui Boletim Informativo do Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a instituir Boletim Informativo do Município de Castro como órgão oficial com objetivo de informações e de publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo.

Art. 2º - O Boletim Informativo será mensal, podendo ter edições-extras, quando fatos relevantes as justificarem, e passará pro Conselho Editorial composto por 3 (três) membros, que serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados por Decreto.

Parágrafo Único - O Conselho Editorial será formado por funcionários do Executivo Municipal, sem onerar os cofres públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis: 282/83; 423/88; 459/89 e 695/94.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 29 de junho de 2001.

(a) Reinaldo Cardoso

Prefeito Municipal

ACÓRDÃO nº 403/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 55592-0/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO
DOS ATOS OFICIAIS APENAS VIA INTERNET – TEMA JÁ
ENFRENTADO EM OCASIÃO RECENTE E COM
RESPOSTA QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE (ART. 434
DO RITCE/PR) – RESPOSTA NOS TERMOS DO DECIDIDO
NO ACÓRDÃO 302/09-PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Arapongas, nos seguintes termos:

Caso optarmos pela divulgação dos atos oficiais por meio eletrônico, este meio por si só é totalmente suficiente para o cumprimento da lei no que se refere à publicidade de atos, ou o meio eletrônico não exclui a publicação através de jornal???

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03/04 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

As publicações de atos oficiais por meio eletrônico – internet – por si só não é totalmente suficiente para o cumprimento da Lei no que se refere à publicidade dos atos;

A um, que muito embora estejamos na era digital, infelizmente a “internet” ainda não é meio disponível e de fácil acesso a todas as classes sociais (...).

A dois, ainda que toda a população tivesse livre acesso a internet, não se pode descartar a hipótese de indisponibilidade do site (...) gerando novamente prejuízos a lei de publicidade dos atos (...);

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 60/2.008, a folhas 09/10) noticia não haver prejudicado sobre o tema do feito, indicando a existência de consulta em trâmite sobre exatamente o mesmo assunto da ora em exame (Processo 603831/07).

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.786/2.008, a folhas 11/13) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Quanto às indagações formuladas, primeiramente cumpre aclarar que as dúvidas se circunscrevem à efetivação do princípio da publicidade de há muito albergado no caput do art. 37 da Constituição Federal como princípio vetor da prática administrativa.

Seja via eletrônica ou impressa, a publicação dos atos oficiais encontra sua razão de ser na possibilidade de ciência que deve ser ofertada a todos os administrados acerca da gestão da Administração. O escopo principal é garantir o mais amplo e irrestrito acesso ao cotidiano das tratativas administrativas que afetam ou poderiam afetar a vida dos administrados. E, nesse passo, a publicidade permite a fiscalização dos atos do governo por parte da população.

Relativamente ao primeiro questionamento, por óbvio que a publicação eletrônica de atos do governo tem ganhado espaço em todas as esferas de governo, eis que francamente mais célere e econômica. No entanto, para a efetivação do princípio da publicidade, o correto seria que, cada município, no exercício de sua autonomia, regulamentasse por lei própria a forma de exteriorização e publicidade dos seus atos. Assim, estabelecendo a lei municipal a adoção da via eletrônica para a divulgação de seus atos, a princípio, não haveria obstáculo a essa empreitada.

Convém não esquecer que o meio escrito goza de certa preponderância na medida em que, antes do advento da internet, era a única via confiável para a publicidade dos atos do governo. Assente essa importância inaugural da publicação escrita e presente que o problema é a ausência de publicidade e não publicidade em demasia, a lei do município poderia prever a publicação em meio eletrônico e na imprensa escrita, seja por órgão oficial ou por diário de grande circulação, eis que mais consetânea com a razoabilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.598/2.008, a folhas 17/19) manifesta-se nos seguintes termos:

Este Parquet entende que, muito embora a sociedade esteja passando por um processo de modernização acelerada com a crescente utilização da internet como meio de comunicação pela população, ainda haveria uma violação ao

princípio da publicidade caso o Município adotasse somente a publicação eletrônica como meio de divulgação de seus atos.

Razoável seria a utilização deste meio como forma complementar de publicação dos atos oficiais. Os poderes Públicos do Estado do Paraná, inclusive, já regulamentaram por meio da Lei Estadual nº 14603/2004 que os atos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado e no site oficial do Estado do Paraná na internet.

Desta forma, se o Município assim desejar, deve a matéria ser regulamentada por meio de Lei Municipal, respeitando sempre o princípio da publicidade, utilizando a publicação impressa e supletivamente o meio eletrônico para a publicação dos atos oficiais, garantindo a todos amplo acesso as informações da administração.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que em sessão muito recente – de 19 de março do corrente –, esta Casa respondeu consulta que englobou todos os temas discutidos na ora em exame, havendo sendo assim ementada:

ACÓRDÃO N.º 302/09 – TRIBUNAL

PLENO

Processo n.º: 603831/07

Assunto: CONSULTA

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO PARANÁ

Consultante: NELSON CORDEIRO

JUSTUS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

EMENTA. Consulta. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal exclusivamente por meio eletrônico – adoção de publicação oficial, exclusivamente, por meio da rede mundial de computadores (Internet): possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos. Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do

veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.

Uma vez que tal julgamento, nos termos do disposto no artigo 434 do Regimento Interno deste Tribunal, possui efeito vinculante, entendo que o presente expediente deve ser respondido nos seus exatos termos (segue cópia do *decisum* em anexo).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Acórdão 302/2.009-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 16 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

CONCLUSÃO

O princípio da publicidade, resultante do princípio democrático e proclamado, com ênfase, no art. 37 da Carta Republicana de 1988, entre os princípios constitucionais da Administração Pública, aplica-se, indistintamente, a todos os Poderes e entes federados, bem assim a todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, ressalvados os casos de sigilo autorizados pela própria Constituição.

Por isso que os atos produzidos pela Administração Pública, para que tenham validade ou eficácia no mundo jurídico, devem ser publicados de modo indubitado, ficando disponíveis e chegando ao conhecimento do particular com interesse específico perante a Administração, bem como do público em geral, quando se tratar de ato do interesse comum.

Os atos legislativos, particularmente as leis, também se submetem ao princípio constitucional da publicidade, devendo a publicação ser providenciada por quem as promulgou, via de regra o Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, IV, da Carta Federal de 1988.

Somente com a publicação é que as leis produzem efeitos no mundo jurídico, seja para se tornarem de observância compulsória por todos, seja para comprovação da data em que entraram em vigor.

A palavra *publicação* - sob a ótica da Hermenêutica Constitucional contemporânea, à luz da filosofia de Gadamer, na qual o sentido do texto interpretado deve ser atualizado ou *conhecido novamente* - deve ter um sentido consentâneo com a época vivenciada no presente, sob os ditames da Constituição de 1988.

Então, nesta era da globalização, da comunicação e da informação, demarcada pelo encurtamento das distâncias geográficas e pela popularização da tecnologia, **não se pode entender a forma de publicação das leis municipais, a não ser pela via impressa, no órgão destinado à divulgação dos atos oficiais, entendido aqui como Diário Oficial, seja o órgão oficial privativo do Município expedidor da lei, seja o órgão oficial mantido por vários Municípios associados, para publicação de seus atos, seja, ainda, o órgão oficial do Estado, quando permitido por lei estadual.**

Registre-se o avanço já constatado nas formas de publicação dos atos do Poder Público, representado pela veiculação eletrônica (*Internet*) desses atos, **ampliando**, certamente, o acesso e o conhecimento de seu conteúdo.

O que não mais se pode conceber como *publicação* da lei municipal é a simples afixação do seu texto no átrio da Prefeitura, ou no Gabinete do Prefeito, ou no tronco da árvore ou do poste de energia elétrica da praça pública, nem nas paredes do mercado

público, para fins de dar validade e força coercitiva à lei - como se fazia no início do século passado, antes do acesso à imprensa e demais meios de comunicação contemporâneos.

Não se pode aceitar, outrossim, que cada gestor público invente ou escolha a forma de publicar as leis locais, conforme suas conveniências, trazendo o caos e a insegurança jurídica aos cidadãos, com desprezo aos princípios e às regras gerais pertinentes à publicação.

A autonomia municipal, por sua vez, não pode ser levada ao exagero equivocado de liberar os Municípios quanto ao cumprimento das regras gerais aplicáveis aos entes da federação, como a publicação de seus atos na imprensa, é claro - como fazem União, Estados e Distrito Federal, relativamente às leis de sua competência - considerado o princípio da simetria.

Evanna Soares

Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho na 7ª Região (CE). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, Buenos Aires). Mestra em Direito Constitucional (Unifor, Fortaleza). Pós-graduada (Especialização) em Direito Processual (UFPI, Teresina).

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/12040/a-publicacao-dos-atos-administrativos-e-das-leis-municipais-na-imprensa-oficial-a-luz-do-principio-constitucional-da-publicidade/3#ixzz2ajnww3uc>